



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº 284 DE 17 DE AGOSTO DE 2023**

A Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no Art. 211 da Constituição Federal e Arts. 8º e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com a decisão do Conselho Pleno, em sessão realizada no dia 17.08.2023 (Processo PAE 2023/822989 e E-PROTOCOLO 2023/879506-CEE/PA e Parecer nº 363/2023-CEE/PA).

**RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

**EMENTA:** Aprova as alterações do Regimento Unificado da Rede Estadual de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC/PA.

**Art. 1º-** Fica aprovada as alterações do Regimento Unificado da Rede Estadual de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC/PA, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 19** .....

*§1º Nos casos de distorção idade ano a Secretaria de Estado de Educação poderá desenvolver ações para a correção de Fluxo dos educandos.*

*I - A correção de fluxo, será por meio da reorganização de turmas com proposta pedagógica diferenciada aos educandos, a fim de garantir o direito à aprendizagem na idade certa no Ensino Fundamental e/ou Médio.*

*II - Os critérios para a organização dos educandos por faixa etária nas turmas e quantitativos, conforme data corte até 31 de março, com dois ou mais anos de distorção idade-ano.*

**Art. 23.** *O Ensino Fundamental, compreende os Ciclos da Infância e Adolescência, em Regime de Progressão Continuada, reorganizado em 4 (quatro) Ciclos de Aprendizagem, ofertados nas escolas estaduais, tem seu funcionamento regido nos termos:*

*I. Ciclo da Infância I, do 1º ao 3º ano (duração de 3 anos);*

*II. Ciclo da Infância II, do 4º e 5º anos (duração de 2 anos);*

*III. Ciclo da Adolescência I, do 6º e 7º anos (duração de 2 anos);*

*IV. Ciclo da Adolescência II, do 8º e 9º anos (duração de 2 anos);*

**Parágrafo único.** *As modalidades de Ensino, diante das suas especificidades e legislações próprias, a fim de ofertar o atendimento educacional que atenda ao seu público discente, garantido o Direito à aprendizagem, poderá organizar o Ensino Fundamental em: ciclos de aprendizagem, módulos, ou fases semestrais.*

**Art. 24** O Ciclo da Infância I, deve garantir o princípio da continuidade da aprendizagem dos educandos, com foco na alfabetização, letramento e cálculo, voltados para ampliar as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas para todos os educandos, imprescindíveis ao prosseguimento dos estudos.

**Parágrafo único.** Até o final do segundo ano do ensino fundamental o aluno deve estar plenamente alfabetizado e ter alcançado o perfil de aprendizagem estabelecido pela SEDUC, competindo à escola desenvolver projetos individualizados de apoio pedagógico no terceiro ano do Ciclo da Infância, caso tais objetivos não tenham sido alcançados.

**Art. 25** Os demais anos do ensino fundamental, Ciclo da Infância II e Ciclo da Adolescência I e II, devem ampliar e intensificar, gradativamente, o processo educativo no ensino fundamental, bem como considerar o princípio da continuidade da aprendizagem, garantindo a consolidação da formação do educando no sentido de atingir os objetivos de aprendizagem, indispensáveis ao prosseguimento de estudos no ensino médio.

**Parágrafo único.** O ensino fundamental será ofertado em Unidades de Ensino da rede pública estadual, com expansão de sua oferta nas unidades socioeducativas, unidades prisionais e Classes Hospitalares e Atendimento Domiciliar mediante proposta pedagógica específica e/ou por meio de projetos/programas que atendam às especificidades desse público.

**Art. 31** .....

§ 1º O Ensino Fundamental deve ser ministrado em língua portuguesa, assegurada também às comunidades indígenas a utilização prioritária de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme o art. 210, § 2º, da Constituição Federal, assim como a educação bilíngue para surdos, conforme lei 14.191 de 2021.

**Art. 33** No currículo do Ensino Fundamental será ofertada a língua inglesa a partir do Ciclo da Adolescência I.

**Art. 34** O ensino médio, obrigatório e gratuito, etapa final da Educação Básica, com duração mínima de 3 (três) anos, compõe o Ciclo da Juventude e tem por objetivos:

**Art. 35** O ensino médio poderá ser organizado em ciclos de aprendizagem, módulos, semestres e terá duração mínima de três anos, compreendendo, anualmente, a carga horária mínima preconizada pela legislação em vigor.

**Art. 36** Na organização por ciclo de aprendizagem, o primeiro ano do Ciclo da Juventude, do ensino médio, deve assegurar a transição dos educandos provenientes do Ciclo da Adolescência II - ensino fundamental, considerando o aprofundamento dos componentes curriculares dos anos finais do ensino fundamental e a inclusão de novos componentes curriculares.

**Art. 85** Nas Escolas Estaduais a progressão regular por ciclo e por componente curricular, ocorrerá no final do ciclo da adolescência I do ensino fundamental, respeitando-se as seguintes regras:

I - ocorrerá a progressão parcial nas hipóteses em que o educando não obter aproveitamento em, no máximo, cinco componentes curriculares ao final do ciclo da adolescência I do ensino fundamental;

II - o educando que não obtiver progressão em mais de cinco componente(s) curricular(es), ao final do Ciclo da Adolescência I do Ensino fundamental ficará REPROVADO;

III - o regime de progressão parcial não se aplica ao final do Ciclo da Adolescência II (9º ano), ao final do Ciclo da Juventude ( 3º ano) e aos educandos vinculados ao Sistema Educação Modular, Educação Integral e EJA Campo, devendo a Secretaria de Educação prover todas as condições necessárias para que o estudante seja oportunizado a obter êxito na sua escolarização.

IV - as Escolas Estaduais deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao educando, objeto da progressão parcial, o direito de cursar o(s) componente(s) curricular(es) em dependência no ano letivo imediatamente posterior ao Art. 35 O ensino médio poderá ser organizado em ciclos de aprendizagem, módulos, semestres e terá duração mínima de três anos, compreendendo, anualmente, a carga horária mínima preconizada pela legislação em vigor.

**Art. 36** Na organização por ciclo de aprendizagem, o primeiro ano do Ciclo da Juventude, do ensino médio, deve assegurar a transição dos educandos provenientes do Ciclo da Adolescência II - ensino fundamental, considerando o aprofundamento dos componentes curriculares dos anos finais do ensino fundamental e a inclusão de novos componentes curriculares.

**Art. 85** Nas Escolas Estaduais a progressão regular por ciclo e por componente curricular, ocorrerá no final do ciclo da adolescência I do ensino fundamental, respeitando-se as seguintes regras:

I - ocorrerá a progressão parcial nas hipóteses em que o educando não obtiver aproveitamento em, no máximo, cinco componentes curriculares ao final do ciclo da adolescência I do ensino fundamental;

II - o educando que não obtiver progressão em mais de cinco componente(s) curricular(es), ao final do Ciclo da Adolescência I do Ensino fundamental ficará REPROVADO;

III - o regime de progressão parcial não se aplica ao final do Ciclo da Adolescência II (9º ano), ao final do Ciclo da Juventude ( 3º ano) e aos educandos vinculados ao Sistema Educação Modular, Educação Integral e EJA Campo, devendo a Secretaria de Educação prover todas as condições necessárias para que o estudante seja oportunizado a obter êxito na sua escolarização;

IV - as Escolas Estaduais deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao educando, objeto da progressão parcial, o direito de cursar o(s) componente(s) curricular(es) em dependência no ano letivo imediatamente posterior ao respectivo ano no qual não obteve aproveitamento nesses componentes, garantindo-se ao educando o pleno direito à progressão regular de seus estudos;

**Parágrafo único.** Em casos excepcionais, em que o educando fique reprovado no(s) componente(s) curricular(es) cursados em dependência, quando aprovados no ano ou etapa superveniente no mesmo componente curricular, o Conselho de Classe poderá, mediante justificativa pedagógica, decidir pela matrícula do educando, no ano seguinte, sem dependência, tomando por base, também, o aproveitamento global do educando.

**Art. 102** .....

**Parágrafo único** Para fins do disposto no caput, o educando transferido poderá ser matriculado no ciclo, módulo ou etapa subsequente, a critério da escola de destino, caso o componente curricular não conste em sua matriz curricular ou itinerário formativo.

**Art. 150** Na avaliação da aprendizagem a escola deve utilizar procedimentos, recursos de acessibilidade e instrumentos diversos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, entrevistas, provas, testes, questionários, seminários, avaliação eletrônica mediada por tecnologia online e off-line, adequando-os à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando e utilizando a coleta de informações sobre a aprendizagem dos educandos como diagnóstico para as intervenções pedagógicas necessárias.

**Art. 151** A avaliação do aproveitamento escolar deve ser um processo contínuo e cumulativo do desenvolvimento da prática educativa, centrado nos objetivos da aprendizagem propostos nas diretrizes curriculares estaduais e no projeto pedagógico, por meio de métodos, técnicas e instrumentos diversificados, em situações formais e informais a critério da comunidade escolar, para fins de promoção ou não à ciclo/ etapas/módulos seguinte e observará os seguintes critérios:

I - Prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos:

**Art. 153** Os procedimentos, bem como os resultados obtidos em cada atividade de avaliação, devem ser registrados em documento apropriado e específico para cada etapa de ensino, o Ensino Fundamental (ciclo da infância I e II e Ciclo da Adolescência I e II) e o Ensino Médio (Ciclo da Juventude), que deverá ser analisado pelo Conselho de Ciclo/Classe semestral e final.

**Art. 154** No Ciclo da Infância I e II, Ciclo da Adolescência I e II do Ensino Fundamental, Ciclo da Juventude do Ensino Médio e oferta por módulo, o acompanhamento do processo de desenvolvimento e aprendizagem será por meio de notas e/ou parecer avaliativo, com a síntese do processo de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, elaborado nos respectivos bimestres e/ou módulos, conforme cada especificidade.

**Parágrafo único.** A progressão do educando no Ciclo da Infância I e II, Ciclo da Adolescência I e II e Ciclo do Ensino Fundamental e Ciclo da Juventude do ensino médio levará em conta o seu desenvolvimento global, a ser aferido no Conselho de Ciclo semestral e final.

**Art. 155** Ao término de cada ano letivo que integra o Ciclo da Infância I e II, Ciclo da Adolescência I e II do Ensino Fundamental, Ciclo da Juventude e módulo será gerado:

I - Mapa de Resultado Final, padronizado pela SEDUC, que deverá ser preenchido usando a seguinte nomenclatura para:

- a) Educando sem frequência - DEIXOU DE FREQUENTAR;
- b) Educando transferido - TRANSFERIDO;
- c) Educando que alcançar os objetivos de aprendizagem e/ou habilidades previstos - APROVADO
- d) Educando que não alcançar, ao final de cada ciclo e/ou módulo os objetivos de aprendizagem e/ou habilidades previstos - REPROVADO;

e) Educando que não alcançou o percentual mínimo de frequência de 75% ao final de cada ciclo e/ou módulo - REPROVADO.

**Parágrafo único.** O Mapa de Resultado Final, no final dos anos intermediários do Ciclo da Infância I e II, Ciclo da Adolescência I e II e Ciclo da Juventude deve ser preenchido, em relação ao rendimento escolar, com a denominação em andamento e conter o competente plano de acompanhamento pedagógico individualizado.

**Art. 156** Nos Ciclos da adolescência I e II do Ensino Fundamental e Ciclo da Juventude do Ensino Médio as notas bimestrais correspondentes às avaliações são expressas, em grau numérico, numa escala de zero a dez, admitindo-se a variação de cinco em cinco décimos.  
(...)

§ 2º Considerar-se-á aprovado o educando que integralizar a carga horária do currículo de cada ciclo e obtiver o mínimo de cinco (5) ao final dos ciclos, de forma aritmética, e um percentual mínimo de setenta e cinco por cento (75%) de frequência do ciclo, Média =  $(A1 \times 2 + A2 \times 3 + A3 \times 2 + A4 \times 3)/10$ .

**Art. 158** O processo de recuperação da aprendizagem para as etapas e modalidades objetiva novas oportunidades de aprendizagens, rever conhecimentos não apreendidos no decorrer do bimestre/módulo ou semestre letivo.

§1º A recuperação do primeiro e do segundo semestres será aplicada contínua e paralelamente aos dias letivos nos respectivos bimestres e/ou módulo.

§2º É permitido ao educando realizar estudos de recuperação paralela em todos os componentes curriculares tanto no primeiro quanto no segundo semestre.

**Art. 159** Estarão sujeitos à substituição de nota os educandos com nota inferior a cinco em cada semestre.

§ 1º Será facultado ao educando, com nota igual ou superior a cinco, o direito de substituí-la.

§ 2º A nota resultante da avaliação do aproveitamento desses estudos de recuperação, substituirá a menor das duas notas bimestrais ou a de maior peso se as notas bimestrais forem iguais, desde que seja superior a estas.

§ 3º É permitido ao educando realizar estudos de recuperação final dentro do ano escolar e fora do período letivo nos componentes curriculares em que ele não atingiu a média de 5,0 (cinco) pontos, na seguinte conformidade:

I - A nota da recuperação final será de 0 a 10, sendo o resultado somado a média anual por componente curricular e dividida por 2  $(MA+MRF/2)$ ;

II - Após a recuperação final, o educando que atingir nota igual ou superior a 4 e inferior a 5, terá direito ao conselho de ciclo final.

§5º. O educando que, após todas as recuperações realizadas bimestrais e/ou módulo e final, bem como o conselho de classe final, ainda permanecer sem alcançar o mínimo de 5,0 pontos em mais de seis componentes curriculares, ficará reprovado;

**Art. 161**.....

*I - intervenções pedagógicas, conforme plano de desenvolvimento individual elaborado para o aluno;*

**Art. 162.** *Ao diretor e ao secretário escolar da unidade de ensino cabem a responsabilidade por toda a escrituração e expedição dos documentos escolares, com as especificações que assegurem a clareza, a regularidade e a autenticidade da vida escolar do educando, em conformidade com a legislação vigente.*

**Parágrafo único.** *Em caso excepcional, caberá ao diretor escolar realizar a escrituração e expedição dos documentos escolares.*

**Art. 2º-** A vigência das novas disposições que, nos termos demandados pela SEDUC seria o próprio ano letivo de 2023, o que se admite, apenas, em razão das disposições serem favoráveis aos interesses dos alunos, especialmente em relação à Correção de Fluxo, organização de Sistema em Ciclos de Aprendizagens e reorganização do Processo Avaliativo, devendo a SEDUC garantir administrativamente a regular oferta educacional no âmbito de suas competências.

**Art. 3º-** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, Belém, 17 de agosto de 2023.**



**Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo**  
Presidente